COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2006

(Apenso: Projeto de Lei nº 7.319, de 2006)

Autoriza a compensação do valor do imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física.

Autor: Deputado FRANCISCO

DORNELLES

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, de autoria do então Deputado Francisco Dornelles visa permitir ao contribuinte a compensação do valor do imposto de renda pessoa física a pagar, apurado na declaração de ajuste anual, com restituição referente ao exercício anterior, ainda não paga ao contribuinte.

Pelo texto, a pessoa física, caso não tenha sua restituição efetivada pela Administração Tributária até trinta dias antes do final do período de entrega da declaração do ano seguinte, poderá compensar o valor não restituído com imposto a pagar apurado na declaração do exercício.

Em sua justificativa, o eminente autor alega que o atraso no pagamento da restituição pode acarretar uma situação de extrema injustiça para contribuintes que tenham restituição em um ano e apurem imposto a pagar no ano subsequente. Isso porque, embora o sujeito passivo seja credor e

devedor ao mesmo tempo, se não pagar o imposto devido estará sujeito a multas de mora e de ofício, além de juros legais.

A proposição fora arquivada pela Mesa da Câmara dos Deputados no término da última legislatura. Porém, em virtude do Requerimento nº 180/2007, de autoria do nobre Deputado Júlio Cesar, voltou à tramitação. Nesse mesmo requerimento, o ilustre Parlamentar também solicita a desarquivamento da proposição apensa, o Projeto de Lei nº 7.319, de 2006, de sua autoria.

O PL nº 7.319/2006 faculta à pessoa física credora de quantia certa contra a Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O texto autoriza, ainda, a compensação de créditos contra estados, Distrito Federal e municípios, com parcela da arrecadação do imposto de renda que constitucionalmente a União deve repassar a esses entes. De acordo com os artigos 157 e 158 da Carta Magna, pertencem aos estados, Distrito Federal e municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Ou seja, o montante essa receita, que hoje é transferida pela União aos respectivos entes federativos, seria utilizado para compensação dos débitos de contribuintes do imposto de renda.

Argumenta o autor da matéria que as alterações sugeridas pretendem combater a ineficiência da Justiça, facilitando o procedimento de quitação de débitos judiciais, sem, no entanto, abrirem mão das salvaguardas indispensáveis contra possíveis fraudes fiscais.

Os projetos chegam, dessa forma, à Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Os projetos de lei em análise não configuram benefício fiscal ou renúncia de receitas públicas, tratam apenas de compensação de créditos dos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física com débitos contra a Fazenda Pública. Assim, por não haver implicação financeira e orçamentária, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua adequação e compatibilidade, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada norma Interna, onde se lê que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A proposta do Deputado Francisco Dornelles, desarquivada pelo Deputado Júlio Cesar, já tramitou outras vezes nesta Casa. Proposição semelhante já recebeu parecer favorável por esta Comissão em 1998, proferido pelo Deputado Delfim Netto.

O Projeto pretende permitir a compensação da restituição do IRPF com eventual imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual do exercício seguinte.

Desde 1986, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.287, a compensação de ofício de débitos e créditos do contribuinte é executada pela Fazenda Pública. A regra do Decreto-Lei estabelece que, caso sejam apurados restituição ou ressarcimento em favor do contribuinte, a Fazenda deverá primeiramente checar se há débitos em nome do mesmo. Caso positivo, segundo o parágrafo §1º, do art. 7º, do Decreto-Lei, antes de seu pagamento o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Essa norma foi ratificada pelo art. 73, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que basicamente repete a regra contida no Decreto-Lei. A mesma Lei acrescenta, no art. 74, autorização para o sujeito passivo, tanto pessoa física como jurídica, efetuar compensação entre débitos e créditos tributários, sob condição resolutória de ulterior homologação da Administração Tributária. Tal procedimento foi denominado "autocompensação", pois seria efetuado pelo próprio sujeito passivo, e não pelo administração tributária.

Porém, o inciso I do §3º do art. 74 exclui dessa regra a compensação do saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Ou seja, foi vedado aos contribuintes pessoas físicas, notadamente aos assalariados, efetuar "autocompensação" da restituição do IRPF.

Cremos que essa exceção se deva à possibilidade de a maioria das restituições pendentes de pagamento referirem-se a declarações que estejam sob averiguação da Administração Tributária, em virtude de inconsistências observadas nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

Entendemos que meios de fiscalização são essenciais para construção de sistemas tributários justos e igualitários. Entretanto, o controle estatal não é *um fim em si mesmo*, mas apenas uma das ferramentas utilizadas para se chegar ao bem comum. Não deve haver abusos que prejudiquem o cidadão de boa-fé. Para isso existe a Lei, impondo limites à atuação estatal.

Nesse sentido, apesar de a retenção de declarações de contribuintes em malha fina ser necessária para coibir fraudes, a demora por mais de um exercício para conclusão dessa análise, atrasando o recebimento da restituição de contribuintes sem nenhuma irregularidade, é injustificável. Com efeito, avaliamos que o prazo de um ano para conferência das informações prestadas é suficiente.

O Projeto permite apenas a compensação da restituição com o eventual imposto a pagar apurado na declaração de ajuste do ano seguinte. Caso, após essa compensação, seja verificada alguma irregularidade, a administração tributária poderá lançar o tributo devido, além de aplicar acréscimos e multas cabíveis. Evita-se, nesse caso, que o contribuinte, apesar de possuir créditos do IRPF, seja obrigado a pagar o mesmo imposto no ano posterior.

Hipótese semelhante já ocorre com a Fazenda Pública, que, como vimos acima, antes de efetuar a restituição, está autorizada a compensar de ofício o valor desta com débitos existentes do contribuinte.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7.319/2006, apenso, consideramos interessante a idéia do Deputado autor da matéria, digna de maior debate nesta Casa.

Existem alguns aspectos constitucionais que, de tão relevantes, são impossíveis de se dissociarem do mérito da matéria. Desse modo, apesar de termos certeza que os mesmos serão analisados pela diligente Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, resolvemos expô-los em nosso Parecer. O art. 100 da Constituição Federal orienta a forma de pagamento dos precatórios devidos pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esse dispositivo estabelece que o pagamento dos precatórios devem obedecer exclusivamente sua ordem de apresentação, a exceção dos créditos de natureza alimentícia. Assim, os §§ 1º e 2º, do art. 2º do Projeto, procurando respeitar essa regra constitucional, determinam que a expedição da certidão de existência do crédito, que será utilizada para efetuar a compensação, deve respeitar a ordem de apresentação do precatório. Afirma o autor, dessa forma, que a referida regra não foi desrespeitada.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, e do Projeto de Lei nº 7.319, de 2006. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 6.500, de 2006, e do Projeto de Lei nº 7.319, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Eduardo Cunha**Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2006

(Apenso: Projeto de Lei nº 7.319, de 2006)

Autoriza a compensação do valor do imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física.

Autor: Deputado FRANCISCO

DORNELLES

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 10 O contribuinte, **com direito a restituição de imposto de renda ou credor de quantia certa**, poderá utilizar o valor de sua restituição ou **crédito** para compensação com Imposto de Renda que tenha a pagar.
- § 1º A compensação de que trata este artigo poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subsequente.
- § 2º Se o valor da restituição **ou crédito** não for suficiente para quitar o total do imposto a pagar, a diferença será dividida em quotas, na forma da legislação em vigor no exercício financeiro correspondente.
- § 3º Se o valor da restituição **ou crédito** for superior ao total do imposto a pagar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo máximo de sessenta dias após a data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte àquele em que foi gerada a restituição.

Art. 2º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição **ou crédito** utilizada para compensação, será exigida a diferença de imposto, acrescida de multa de ofício e juros de mora sobre o valor compensado indevidamente, calculados a partir do mês de maio do exercício correspondente à declaração em que havia sido inicialmente apurada a restituição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Eduardo Cunha** Relator